

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO EM 1º TURNO Nº 10 /2019

(De vários deputados)

Ao Projeto de Lei nº 459/2019 que “altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 31/11/19 às 15h00	
<i>K</i>	22.405
Assinatura	Matrícula

I – o imposto devido é obtido pela aplicação de uma das fórmulas de apuração descritas nas alíneas do inciso V.

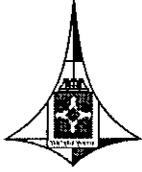
V - a apuração do ICMS devido observará as seguintes fórmulas, de acordo com à área de operação:

a) nas operações internas:

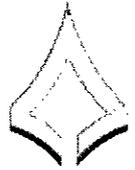
1. ICMS = $VTB * 13\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\% + (BC \text{ das Entradas} * VINT/VTB) * 7\%]$;

2. $VTB * 15\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\%]$, nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul – NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2020;

[Handwritten signatures]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



3. VTB*17% - [(BC das Entradas* VI/VTB)*12%], nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul – NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2021;

4. VTB*19% - [(BC das Entradas* VI/VTB)*12%], nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul – NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2022;

b) nas operações interestaduais:

1 - ICMS = VTB*12% - [(BC das Entradas*VI/VTB)*12% + (BC das Entradas* V INT/VTB)*7%].

.....
.....

§ 12. O contribuinte regido por esta lei deve definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargo e despesas operacionais em percentual não inferior a 10%, para os produtos relacionados no Item 11, do Caderno II do Anexo I, ao decreto nº 18.955, de 1997, e 20%, para os demais casos sobre o valor da Nota Fiscal relativa a última entrada das mercadorias vendidas.”

.....
.....

“Art. 8º

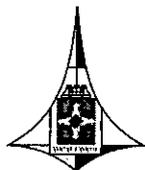
.....

§ 8º Constatado, em procedimento administrativo, a prática de algumas das hipóteses previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1.994, o contribuinte será notificado, nos termos do § 1º, a recolher o total do imposto próprio – ICMS no período da constatação do fato, calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade e da noventena.

Ar. 3º Aplica-se a esta Lei o disposto no Art. 64-B da Lei nº 1.254 de 8 de novembro de 1996. o

U



Ar. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputados:

- AGACIEL MAIA

- DELMASSO

- DANIEL DONZET

Balduino Barab

CHICO SPILANTE